



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO: TC – 08913/20

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de JERICÓ, relativa ao exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa. Recomendações. Fixação de prazo.

ACÓRDÃO APL- TC 00230/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08913/20, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Prefeito Municipal de JERICÓ, Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Municipal de JERICÓ, Sr. CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, relativas ao exercício de 2019;***
- 2. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;***
- 3. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 36,29 UFR/PB ao Sr. CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- 4. FIXAR PRAZO DE 90 (noventa) DIAS, a partir da decisão final desta PCA por esta Corte de Contas, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, no sentido de restabelecer a legalidade no tocante aos contratos por excepcional interesse público e evitar a repetição das falhas elencadas, sob pena de reflexos negativo nas próximas PCAs;**
- 5. RECOMENDAR à atual Administração do Município de JERICÓ, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de junho de 2021.*

Assinado 17 de Junho de 2021 às 11:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Junho de 2021 às 10:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2021 às 14:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL